

## ATOS DO EXECUTIVO

### LEI Nº 4.916, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Foz do Iguaçu em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou pandemia.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São consideradas essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou pandemia.

**§ 1º** As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no *caput* deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual expressamente indicará a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos que embasam a(s) medida(s) imposta(s).

**§ 2º** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes nos templos e em atividades fora deles, conforme a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial individual em tais locais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2020.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Eliane Dávilla Sávio  
**Secretária Municipal  
da Administração**

### DECRETO Nº 28.668, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação da Comissão Organizadora do Processo Seletivo para ingresso no ano 2021 no Programa de Residência Médica, em áreas de acesso direto da Secretaria Municipal da Saúde.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 86 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Resolução CNRM nº 7, de outubro de 2010, na qual esclarece que o Processo Seletivo para ingresso no Programa de Residência Médica não tem caráter de concurso público pelo fato de não ser destinado a provimento de cargo público e sim para curso de especialização destinado a médicos;

CONSIDERANDO a Resolução CNRM nº 3, de 16 de setembro de 2011, que trata da obrigação de todo candidato à admissão em Programa de Residência Médica submeter-se a processo de seleção pública, sendo obrigatório um exame escrito objetivo;